



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**ACV/ns1**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Tendo em vista que a decisão a ser adotada no presente feito ensejaria a necessária observância de tratamento isonômico no âmbito de todo o Poder Judiciário, não se restringindo à atuação administrativa da Justiça do Trabalho, tampouco ao interesse dos associados da requerente, revela-se prudente submeter-se a análise da matéria ao c. Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, objetivando o reconhecimento do direito à aplicação dos índices de revisão adotados pela Lei n° 11.416/2006 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário) para fins de correção dos valores percebidos, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelos servidores da Justiça do Trabalho, a ela filiados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Preliminarmente, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para instrução do feito, nos termos dos artigos 24, VI, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT.

Também em cumprimento à determinação deste Relator foram expedidos ofícios aos Secretários Gerais do Supremo Tribunal Federal, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Conselho Nacional do Ministério Público e à Secretária-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consultando acerca dos índices aplicados para a correção da VPNI no âmbito daqueles órgãos, cujas manifestações foram devidamente juntadas aos autos.

Após pronunciamento técnico acerca da matéria por parte da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) e do Secretário Geral deste c. CSJT retornou o feito à análise deste Relator, sendo incluído em pauta.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

A matéria reveste-se de caráter geral, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que se reporta à aplicação de índices de correção de parcela que compõe a remuneração de servidores da Justiça do Trabalho.

**Conheço** do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

**2. MÉRITO**

Examina-se, nesta oportunidade, Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, objetivando a aplicação dos índices de revisão adotados pela Lei nº 11.416/2006 (Plano de Carreira dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Servidores do Poder Judiciário) para a correção dos valores da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI percebida pelos seus filiados, servidores desta Justiça Especializada.

O pedido encontra-se amparado em procedimento adotado pelo eg. Tribunal de Contas da União que, mediante os acórdãos n<sup>os</sup> 2.888/2008 e 262/2011 entendeu pela aplicação dos índices estabelecidos em seu Plano de Cargos e Salários para correção de todas as vantagens que integram a remuneração dos servidores do Poder Legislativo e do próprio TCU, incidindo inclusive sobre os valores pagos a título de VPNI.

A verba denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que integra atualmente a remuneração de servidores da Administração Pública Federal de todos os Poderes da União decorre da transformação das antigas parcelas de quintos/décimos, as quais foram incorporadas, em razão do exercício, no passado, de funções de confiança ou cargos em comissão, segundo os parâmetros estabelecidos em lei.

O aludido direito à incorporação de parcelas de quintos pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão contava com previsão no artigo 62 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), em sua redação original, *in verbis*:

Lei nº 8.112/1990:

“Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.”

Esse preceito foi regulamentado pela Lei n° 8.911/1994, sendo que os valores da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento incorporavam-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 por ano, até o limite de 5/5 (ou, posteriormente, 10/10), considerando-se para o pagamento da parcela incorporada o valor real da função gratificada ou do cargo em comissão exercido.

A Lei n° 9.527/1997 extinguiu a referida incorporação e desvinculou os valores percebidos a título de quintos/décimos da retribuição do cargo ou função gratificada exercido, transformando a verba percebida em razão da incorporação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas à correção por revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Lei n° 9.527/1997

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Este dispositivo foi reproduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, que acresceu ao Estatuto de Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112/1990, o artigo 62-A, *in verbis*:

Lei nº 8.112/1990:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)”

Sendo assim, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, sobre o valor da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, percebidas pelos servidores do Poder Judiciário, somente incidiram as correções efetivadas pelas Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, no importe de 3,5% (três e meio por cento), no ano de 2001, e 1% (um por cento), no ano de 2003.

Tais índices, todavia, estão longe de representar a realidade da defasagem salarial sofrida pelos servidores do Poder Judiciário, em razão da inflação apurada desde o ano de 2001.

Observe-se que, no mesmo período, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT, fez-se necessária a correção de valores das remunerações dos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que concedeu reajuste médio de **106,67%**, integralizado em 4 parcelas; Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que conferiu reajuste médio de **58,32%**, dividido em seis parcelas; e, mais recentemente, a Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que elevou a gratificação judiciária, dos atuais 65% para 90%, sendo este percentual implementado gradativamente, em três parcelas de 62%,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

75,2% e 90%, o que representará, ao final, um reajuste médio de **26%** sobre o vencimento básico, acrescido da GAJ.

Frise-se que os referidos reajustes não incidiram sobre a denominada VPNI, pois o entendimento até então vigente é de que essa parcela somente estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não sofrendo correções pelos percentuais deferidos em leis específicas, ainda que representassem reajuste geral para uma determinada categoria funcional.

Da análise do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, extraem duas espécies de majoração da remuneração dos servidores públicos: uma a ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; e a outra assegurada por revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A distinção entre **revisão geral** e **aumento de remuneração** já foi objeto de debate no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.599/DF, proposta pelo Presidente da República, em face das Leis nºs 11.169 e 11.170, ambas de 2005, que majoravam as remunerações dos servidores da Câmara dos Deputados e do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Senado Federal, merecendo destaque o voto proferido pelo Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, cujo trecho transcreve-se:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento.

Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

No caso, o e. STF, nos termos do acórdão proferido pelo relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedente a Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Presidente da República, sob o entendimento de que não restou configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, visto que as Leis nºs 11.169/2005 e 11.170/2005, que majoravam, respectivamente, as remunerações dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não pretenderam a **revisão geral anual** de remuneração de todos os servidores públicos, mas revisão setorial.

Em princípio, esse entendimento do e. Supremo Tribunal Federal poderia ensejar a conclusão de que não caberia a incidência dos reajustes deferidos pelas Leis nºs 11.169/2005 e 11.170/2005 sobre os valores pagos a título de VPNI aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, eis que não caracterizada a revisão geral, a que alude o art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, a qual seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

No entanto, em uma análise mais atenta da decisão, verifica-se que o v. acórdão do e. STF, ao afastar a alegação de inconstitucionalidade das referidas leis, porque não ensejavam reajuste salarial geral dos servidores públicos, não nega a legitimidade de se conferir por lei de iniciativa privativa do Chefe de cada poder, reajustes salariais setoriais de categorias funcionais, objetivando a correção de valores das remunerações devidas aos servidores.

Tal entendimento justifica, inclusive, o procedimento adotado no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que, efetivamente, os percentuais deferidos pelas Leis nºs 11.169/2005 e 11.170/2005, assim como os 15% de majoração da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da União, estabelecidos pela Lei nº 11.383/2006, incidiram sobre os valores da VPNI percebidos pelos servidores daqueles órgãos.

Note-se que o referido procedimento, por representar alteração do entendimento até então prevalecente, de que a parcela VPNI seria alcançada apenas pelos reajustes gerais concedidos por leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ensejou representação por parte do Ministério Público junto ao TCU, questionando a medida adotada no âmbito do Poder Legislativo.

Em resposta, o Plenário do eg. Tribunal de Contas da União, mediante o acórdão nº 2.888/2008, cujo entendimento restou reafirmado pelo acórdão de nº 262/2011, decidiu pela legalidade da aplicação dos percentuais de reajuste previstos nas Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 aos valores percebidos a título de VPNI pelos servidores do Poder Legislativo e também do Tribunal de Contas da União.

Conforme destaca a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT, os aludidos acórdãos proferidos pelo Pleno do TCU apoiam-se nas seguintes premissas:

1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou a redação do art. 37, inciso X, da Carta Magna, indica que a remuneração dos servidores só pode ser alterada por lei específica e que esses



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

- reajustes podem abranger determinadas categorias/setores ou ter caráter de revisão geral, que devem ser anuais;
2. O inciso X do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/1998, não impede ao Poder Legislativo – antes autoriza – a iniciativa de lei específica para fixar ou alterar a remuneração de seus servidores, a qualquer título, consoante reconhecido pelo STF, nos autos da ADI nº 3.599-1;
  3. A partir da edição desse comando constitucional era esperado que fosse promulgada anualmente lei estabelecendo o percentual de reajuste dos servidores públicos de forma geral, sem prejuízo de que reajustes pontuais e setoriais pudessem ser concedidos, também mediante lei;
  4. Na prática, o Presidente da República, a quem caberia a iniciativa de projeto de lei para promover as revisões gerais, de forma a preservar a remuneração dos servidores públicos em face dos efeitos da inflação, permaneceu omissa no cumprimento desse dever constitucional. Tal omissão foi reconhecida pelo próprio STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF;
  5. A tendência de cumprimento apenas formal do art. 37, inciso X, da CF, pelo Presidente da República, traduzido na edição de apenas duas leis, com a pretensão de recompor as perdas salariais, concedendo percentuais ínfimos, quais sejam: Lei 10.331/2001, que concedeu 3,5% de reajuste e da Lei nº 10.697/2003, que concedeu apenas 1%, muito inferior à inflação;
  6. A constatação de que a opção que vem sendo adotada é a de conceder reajustes específicos para diversas categorias e não o de promover revisões gerais para todos os servidores públicos, opção esta adotada pelo próprio Poder Executivo que, durante o ano de 2004, promulgou diversas leis e medidas provisórias, posteriormente convertidas em leis, reajustando a remuneração de inúmeras categorias daquele Poder;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

7. O propósito da Lei nº 9.527/1997 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, na medida em que restringiu o aumento das VPNI's às revisões gerais de remuneração, foi o de limitar os reajustes dessas parcelas a percentuais que recomponham o poder aquisitivo dos salários, não impedindo o reajustamento a título de recomposição inflacionária que incide sobre as VPNI's;
8. A legalidade da extensão dos índices de reajuste de remuneração estipulados nas Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, embora com abrangência setorial (Poder Legislativo e TCU) decorreria da circunstância de a Lei nº 9.527/1997 e a MP nº 2.225-45/2001, por possuírem igual hierarquia e serem anteriores àquelas leis, não prevalecerem sobre as Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006;
9. Predominância da tese de que as Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 concederam o reajuste sobre toda a remuneração, incluída a VPNI em consonância com o conceito de remuneração, estatuído no art. 41 da Lei nº 8.112/1990.

Importante registrar que a fiscalização contábil, financeira e Orçamentária dos órgãos da Administração Pública Federal é atribuição conferida ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, responsável pelo controle externo relativo às despesas públicas, e a análise da legalidade dos pagamentos devidos aos servidores públicos, conforme se infere do artigo 71, e seus incisos, da Constituição Federal, *in litteris*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

De fato, o posicionamento adotado pelo eg. TCU, no sentido de que a omissão do Presidente da República, a quem caberia a iniciativa de projeto de lei para promover as revisões gerais, de forma a preservar a remuneração dos servidores públicos em face dos efeitos da inflação, autorizaria que se procedesse, na forma do artigo 37, X, da Constituição Federal, a revisão das remunerações dos servidores por meio de lei específica de cada categoria funcional, conforme, inclusive, procedimento adotado no âmbito do próprio Poder Executivo, é forte indicativo para o reconhecimento do direito pleiteado nestes autos.

Isso porque, conforme se extrai do posicionamento firmado pelo eg. TCU, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos pode se dar tanto pelo Chefe do Poder Executivo (quando se tratar de revisão geral de todos os servidores públicos), como pelo Chefe de cada Poder (no que concerne a seus respectivos servidores).

A esse respeito, cumpre esclarecer que o c. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.0000, também admitiu a possibilidade de iniciativa da Presidência dos Tribunais para propor, ano a ano, a revisão da remuneração de seus servidores, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, cujo trecho se transcreve:

“Com efeito, tenha-se presente que o art. 37, X, da Constituição contém dois preceitos. Um, que está na primeira parte, diz respeito aos reajustes e o outro, contido na segunda e última, trata da revisão geral. Uma coisa não se confunde com a outra. *Reajuste* é aumento, ao passo que *revisão* é a manutenção do valor real da remuneração ou subsídio, ou seja, é a reposição da inflação verificada em um determinado período de tempo, nesse caso, no exercício financeiro anterior.

Por isso mesmo, na parte final do dispositivo em destaque, ou seja, no que diz respeito à revisão geral, de forma peremptória, está dito que se trata de *revisão geral anual*. Para ficar bem claro, o comando constitucional preceitua: *assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Portanto, o *reajuste*, ou seja, o aumento não é anual, porém, a *revisão geral*, que é apenas a manutenção do valor nominal do subsídio ou da remuneração, é assegurada constitucionalmente todo ano. Em outras palavras, pelo menos segundo o comando constitucional, o administrador com competência de iniciativa de lei teria, anualmente, de propor a revisão geral, tanto dos magistrados quanto dos servidores. O Presidente de Tribunal, dessa forma, que detém iniciativa de lei na matéria, independentemente da posição adotada pelo chefe do executivo, deveria, ano a ano, encaminhar projeto de lei nesse sentido.”

Em decisão mais recente acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n° 0001176-24.2012.2.00.0000, em acórdão da lavra do Exmo. Conselheiro José Lúcio Munhoz, ainda ressaltou a necessidade de se editar recomendação, com vistas a dar efetividade ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesses termos, foi editada pelo CNJ a Recomendação n° 41, de 8 de agosto de 2012, no sentido de que os Tribunais incluíssem, nas respectivas propostas de orçamento anual, dotação específica visando à revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

No mesmo normativo editado pelo CNJ, consta orientação aos Tribunais, a fim de que, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, encaminhem, anualmente, projeto de lei estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores.

Assim, encontra-se superado o entendimento de que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos somente pode se dar por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna viável o reconhecimento de que se proceda ao reajuste geral de determinada categoria funcional de servidores públicos por lei específica, observada a iniciativa do Chefe do respectivo poder.

Dessa maneira, a aplicação do percentual de majoração da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, promovido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

pela Lei n° 11.416/2006, para fins de correção dos valores pagos a título de VPNI aos servidores do Poder Judiciário depende apenas da constatação de que a referida lei objetivou proceder à revisão salarial de que trata o inciso X do citado art. 37 da Constituição da República.

Vale lembrar que o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário foi implantado pela Lei n° 9.421, em 24/12/1996, de modo que, a partir de então, apenas se efetivaram pequenos ajustes no plano já existente, a teor das Leis n°s 10.475/2002 e 11.416/2006 e, mais recentemente, da Lei n° 12.774/2012, mediante as quais também se buscou efetuar os reajustes de valores, a fim de corrigir a defasagem salarial sofrida pelos servidores do Poder Judiciário em razão da inflação apurada no mesmo período.

Conforme registra a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a questão relativa à necessária correção de valores da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, em face da defasagem salarial decorrente da inflação verificada, constou, inclusive, da justificativa do Projeto de Lei que deu origem à Lei n° 11.416/2006, cujo trecho se transcreve:

“A questão central refere-se à notória defasagem das tabelas remuneratórias vigentes no Poder Judiciário quando confrontadas com a remuneração das carreiras de nível superior e intermediário dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quando cotejadas com os salários dos empregados terceirizados que prestam serviços no Poder Judiciário, fato que vem ocasionando crescente evasão de servidores recém-nomeados e desestimulando os mais antigos”.

Segundo apuração realizada pela unidade técnica deste c. CSJT, a Lei n° 11.416/2006 majorou os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário em um índice médio de 38,58%, integralizado até 2008, percentual este inferior à inflação medida pelo IPCA no período de 2002



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

a 2008, que alcançou o patamar de 48,61%, conforme dados fornecidos pelo IBGE, consolidados na seguinte tabela<sup>1</sup>:

<b>ANO</b>	<b>IPCA ACUMULADO NO ANO</b>
2002	12,53%
2003	9,30%
2004	7,60%
2005	5,69%
2006	3,14%
2007	4,46%
2008	5,90%
<b>ACUMULADO 2002-2008</b>	<b>48,62%</b>

Constata-se, assim, que, segundo os dados fornecidos pelo IBGE, o reajuste médio concedido pela Lei n° 11.416/2006 (38,58%), integralizado no ano de 2008, apenas foi capaz de recompor parte do poder aquisitivo dos servidores do Poder Judiciário, em face da defasagem salarial sofrida no mesmo período (48,62%). Ainda que se acrescesse o percentual de concedido pela Lei n° 10.697/2003 (1%), o qual sequer cobriu as perdas inflacionárias do ano anterior (2002), seria alcançada a totalidade da inflação apurado pelo referido instituto.

Nesse contexto, a Lei n° 11.416/2006 não concedeu qualquer aumento real, mas apenas funcionou como medida de revisão de salário dos servidores públicos do judiciário, a exemplo do que foi feito, à época, pelas Leis n°s 10.855, 10.862, 10.868, 10.874, 10.876, 10.882, 10.883, 10.907, 10.908, 10.909, 10.910, 10.971, 10.977, 11.008, 11.034 (todas de 2004), e as Medidas Provisórias 208, 210, 212, 216 (posteriormente convertidas nas Leis 11.053/2004, 11.094/2005, 11.095/2005, 11.090/2005), que reajustaram a remuneração de inúmeras

<sup>1</sup> Fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultseriesHist.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

categorias do Poder Executivo; e pelas Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que efetivaram o mesmo procedimento para os servidores das duas Casas Legislativas e do TCU.

A diferença entre as Leis nºs 11.169, 11.170, ambas de 2005, e 11.383, de 2006, e a Lei nº 11.416/2006, é que aquelas fixaram um percentual (15%) de majoração da remuneração dos servidores por elas abrangidos, enquanto que o PCS dos servidores do Poder Judiciário não estabeleceu um índice expresse, mas percentuais diferenciados sobre as parcelas que compõem a remuneração desses servidores.

É certo que a Lei nº 11.416/2006 não efetivou apenas uma revisão geral periódica e de índice pré-determinado, mas também reestruturou as carreiras do Poder Judiciário.

Entretanto, conforme já demonstrado, diante da análise dos índices inflacionários do período, não se pode dizer que a aludida lei implementou verdadeiro aumento salarial, mas, mera recomposição das perdas inflacionárias do período, motivo pelo qual conclui-se que a circunstância de a Lei nº 11.416/2006 também ter efetivado reestruturação das carreiras do Poder Judiciário, em face do necessário ajuste em seu Plano de Cargos e Salários, não desvirtua seu objetivo quanto à efetivar a revisão salarial geral da categoria.

Não obstante tal conclusão, a pesquisa realizada junto aos demais órgãos da Administração Pública Federal demonstrou que, à exceção do Poder Legislativo, não se aplicou sobre a VPNI percentuais de reajustes previstos em lei específica de cada categoria funcional, mas apenas os índices de reajustes gerais dos servidores públicos federais estabelecidos nas Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o pleito, objeto do presente Pedido de Providências, não obstante tenha sido apresentado pela ANAJUSTRA, merece análise mais abrangente, inclusive, em caráter normativo, uma vez que não se restringe ao interesse dos filiados da requerente, tampouco da Justiça do Trabalho, mas alcança todos os servidores do Poder Judiciário, aos quais se deve assegurar tratamento isonômico em relação à matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-12301-37.2012.5.90.0000**

Sendo assim, a questão posta em exame, nestes autos, extrapola a competência deste c. CSJT, o que justifica a remessa do feito ao c. Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, objetivando assegurar tratamento isonômico a todos os servidores do Poder Judiciário, proponho que a matéria debatida nestes autos seja submetida à análise do c. Conselho Nacional de Justiça, que detém a competência da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, determinar a remessa dos autos ao c. Conselho Nacional de Justiça, a fim de se assegurar tratamento isonômico acerca da matéria no âmbito de todo o Poder Judiciário.

Brasília, 28 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 12301-37.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2013, **sendo considerado publicado em 08/11/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário